



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15578.000131/2007-12
Recurso n° 864.155 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.517 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes.

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia apontada em laudo pericial, incide imposto sobre os rendimentos de aposentadoria.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Sandro Machado do Reis (Relator) e Ewan Teles Aguiar que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor, a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 30/11/2011

1 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 29/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS,

S, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin – Redatora Desiginada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, a qual transcrevo abaixo:

“Em 16/08/2006, o contribuinte em epígrafe ingressou, à fl. 01, representado por seu curador, conforme certidão de fl. 04, juntamente com os documentos de fls. 05/33, com pedido de restituição do imposto de renda pago e recolhido no período de janeiro a setembro de 2001, alegando ser portador de moléstia grave especificada em lei, conforme demonstrado no processo n° 13701.000819/2001-19.

Por meio das fls. 41/43, consubstanciadas pelo Parecer Seort DRF/VIT n° 565/2007 e Despacho Decisório, foi indeferido o pedido do contribuinte, tendo considerado extinto o direito de o interessado pleitear a restituição por decurso de prazo, bem como não restar comprovada a existência de moléstia especificada em lei.

Inconformado, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 46/63, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 64, juntamente com os documentos de fls. 65/69, alegando, em síntese, que:

1) Sua isenção foi reconhecida, inclusive, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso interposto em face do v. acórdão prolatado pela 2 Turma da DRJ do Rio de Janeiro, no processo de n° 13701.000819/2001- 19, no qual lhe foi reconhecido o direito à restituição do IRPF recolhido no período de 1996 a 2000.

2) No presente caso, o Parecer SEORT foi pelo indeferimento da restituição sob alegação de haver se operado a perda do direito pelo transcurso de mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, bem como de não estar comprovada a existência de moléstia grave especificada em lei.

3) Não há como se concluir pela perda do direito de pleitear a restituição do que foi pago indevidamente em virtude do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, tendo em vista que para os absolutamente incapazes como o recorrente

não corre a prescrição, conforme o estabelecido no art. 198, inc. I, do Código Civil de 2002.

4) Transcreve ementas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes que, a seu ver, corroboram o seu entendimento.

5) O crédito tributário ora discutido apenas pode ser considerado extinto após a superação do último dia do ano. Tem-se que o prazo de cinco anos deve ser contado a partir de 1º de janeiro de 2002 (já que estamos tratando de IRPF retido e recolhido em 2001), ou, como queira, de 31 de dezembro de 2001.

6) A fixação dessa premissa leva à conclusão de que o último dia para a formulação do pedido de restituição seria 10 de janeiro de 2007 (ou 31 de dezembro de 2006). Considerando então que o pleito do peticionário foi protocolizado em 16 de agosto de 2006, não há que se falar em prescrição/decadência do direito.

7) No processo de nº 13701.000819/2001-19, em que o ora impugnante figura como requerente, relativa à solicitação de isenção no período de 1996 a 2000, o Primeiro Conselho de Contribuintes reconheceu, no julgamento do recurso interposto em face do v.acórdão prolatado pela 2a. Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que a doença que o acomete se enquadra entre aquelas especificadas na legislação tributária.

8) Por fim, requer a reforma da decisão da Delegada da Receita Federal em Vitória/ES, para que seja deferido o pedido de restituição do imposto de renda retido e recolhido durante o período de janeiro a setembro de 2001.

À fl. 72, foi juntada petição do contribuinte. À fl. 74, acostou-se nova petição do interessado em que requer, por intermédio de seu curador, os benefícios que faz jus ao alcançar a idade de 60 anos.”

Em análise ao pedido, decidiu a DRJ no seguinte sentido:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DECADÊNCIA. Tendo transcorrido, entre a data do recolhimento do tributo e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, considera-se ocorrida a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

DECISÕES DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquele objeto da decisão.”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme se denota do compulsar dos autos do processo administrativo, trata-se de pedido de restituição de IRRF, em decorrência do Recorrente ser isento a tal tributo, na medida em que portados de doença mental incapacitante, caracterizadora de moléstia grave.

De se salientar, *ab initio*, que esse E. Conselho de Contribuintes, em oportunidade anterior, analisando caso do mesmo contribuinte, reconheceu sua doença, bem assim frisou que a mesma ensejava a isenção pleiteada, motivo pelo qual deveria ser restituído montante pago indevidamente a título de IRRF.

Não obstante, no que tange ao período de janeiro a setembro de 2001, entendeu-se que haveria decaído o direito do contribuinte pleitear a sua restituição, haja vista que o competente pedido administrativo fora protocolado em agosto de 2006.

Ocorre que tal entendimento não deve prevalecer na medida em que, no caso do IRRF, por se tratar de tributo cujo fato gerador é complexivo, mister considerar-se como termo *a quo* do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, data em que efetivamente concretizado o fato gerador, qual seja, o dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Nesse sentido, inclusive, já foi decidido por esse E. Conselho de Contribuintes:

“IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA Aplica-se ao pedido de restituição do IRRF retido a título de antecipação do devido na declaração de ajuste anual o prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, que, no caso, concretiza-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso provido.” (RV 156.826, Relator Sidney Ferro Barros, sessão de 18/12/2008)

Processo nº 15578.000131/2007-12
Acórdão n.º 2801-01.517

S2-TE01
Fl. 103

Logo, partindo-se desse pressuposto, o contribuinte poderia ter requerido a restituição dos valores indevidamente pagos no ano-calendário de 2001 até o último dia de 2006, motivo pelo qual, na espécie, configura-se tempestivo o seu pedido.

Em decorrência disso, há de se reconhecer o direito creditório do Recorrente, em especial ao que foi indevidamente pago nos meses de janeiro a setembro de 2001.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Rei

não possui doença que se enquadre na legislação retrocitada, haja vista o teor do referido laudo pericial:

“Atendendo a solicitação de fls. 53, a Junta Médica da GRA/RJ analisou os documentos médicos existentes no processo e procedeu exame pericial no Sr. José Francisco das Chagas Mendes Ferreira, em 18/11/2002.

Do exame, constatamos que o examinado é portador de quadro psiquiátrico classificado no CID-10 como F 20.1, que o torna inválido para prover o próprio sustento.

Entretanto, esta Junta Médica esclarece que o quadro clínico encontrado no Sr. José Francisco das Chagas Mendes Ferreira não é considerado como caso de ALIENAÇÃO MENTAL, e portanto, não se enquadra entre as doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7713188.”

No que tange à interpretação do dispositivo legal que concede o benefício, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, inciso II, dispõe expressamente que a legislação que diga respeito à outorga (concessão) de isenção deve ser interpretada literalmente, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses.

Com efeito, ante a inexistência da condição essencial ao pleito, qual seja, o apontamento de moléstia contemplada pela norma legal em laudo pericial realizado por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e ou dos Municípios, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin